



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.722575/2012-17
ACÓRDÃO	1101-001.585 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLVAY DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO. REQUISITOS. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS/RENDIMENTOS CORRESPONDENTES. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SUMULA CARF Nº 80.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 80, a comprovação do oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções é condição *sine qua non* ao reconhecimento dos respectivos créditos de imposto de renda retido na fonte, o que, não observado, inviabiliza o acolhimento do crédito pretendido e, conseqüentemente, enseja a não homologação das compensações declaradas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

DCOMP. IRPJ/CSLL. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. IR PAGO NO EXTERIOR. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. COMPROVANTES SEM CONSULARIZAÇÃO/APOSTILAMENTO E TRADUÇÃO JURAMENTADA. INVALIDADE.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação, a partir de saldo negativo de IRPJ/CSLL, não se fixa exclusivamente aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, às comprovações de recolhimentos. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência,

notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, conforme precedentes deste Colegiado, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, mormente quando a documentação estrangeira apresentada não observa os requisitos legais para tanto, sobretudo a necessária legalização mediante apostilamento ou consularização, além de tradução juramentada. Mais a mais, uma mera declaração em língua estrangeira, sem maiores comprovações materiais, não tem o condão de suplantar o dever legal de apresentação do comprovante do recolhimento do imposto no exterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

SOLVAY DO BRASIL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, objeto dos PER/DCOMPs elencadas nos autos, de e-fls. 02/55, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL,

relativo ao ano-calendário 2007, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório manual, de e-fls. 330/343, da DRF em Santo André /SP, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, homologando parcialmente, portanto, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 367/379, a qual fora julgada procedente em parte pela 6ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 14-107.486, de 28 de maio de 2020, de e-fls. 466/504, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO.

É imprescindível para o aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras demonstrar o oferecimento da receita à tributação.

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Deve ser reconhecida na apuração do tributo a estimativa objeto de DCOMP não homologada. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido; Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

SUSPENSÃO DO PROCESSO DE COBRANÇA. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018

Não há que se suspender o processo de cobrança de estimativa utilizada na composição do saldo negativo com fulcro no Parecer Normativo COSIT Nº 2, de 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL. TRIBUTO PAGO NO EXTERIOR. LIMITE COMPENSÁVEL. VALOR EFETIVAMENTE PAGO. IN SRF nº 213/2002.

O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos

e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

O tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

PROVA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. O documento redigido em língua estrangeira somente pode ser validado como prova quando acompanhado de versão para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado.

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. DECRETO Nº 70.235, DE 1972, NO ART. 16, INC. III E §4º

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que se demonstre o enquadramento em qualquer das situações elencadas na legislação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que os registros contábeis da contribuinte, confrontados com os sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ e CSLL pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da empresa.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 532/552, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão combatido, o qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, não homologando integralmente as declarações de compensação promovidas, aduzindo para tanto que colacionou aos autos os comprovantes das retenções e demais

documentos pertinentes, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

Em defesa de sua pretensão, alega inexistir prova material contrária ao pleito da contribuinte, mas simplesmente a afirmação de não haver crédito suficiente à compensação declarada, o que reforça a infringência aos preceitos o artigo 142 do CTN.

Sustenta que o julgador a quo não apreciou os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, sobre natureza das operações com rendimentos financeiros e os regimes de competência e caixa aplicáveis ao caso concreto, tendo simplesmente ignorado as ponderações feitas, para, em prejuízo de todo um ordenamento jurídico, adotar – equivocadamente – a primeira informação a que teve acesso, ignorando todas as demais informações e documentos disponibilizados.

Acrescenta não proceder a afirmação de que a DRE e a DIPJ de 2008 se encontram com informações incompatíveis, tendo, em verdade, a mesma base de cálculo do IRPJ e CSLL. Igualmente, rechaça a conclusão de que não teria lançado as receitas financeiras no montante de R\$ 6.681.452,07, para, na verdade, lançar em sua DIPJ receitas financeiras de R\$ 5.283.742,03, ao contrário do que sustentam as autoridades fazendárias.

Explicita que as pretensas diferenças vislumbradas decorrem da adoção, em respeito à legislação, dos regimes de competência e de caixa, sendo certo afirmar que os rendimentos financeiros foram todos lançados em DIPJ e submetidos à regular tributação.

Destarte, de acordo com o art. 187, parágrafo primeiro, alínea “a”, da Lei n. 6.404/76, os rendimentos financeiros devem ser apropriados na contabilidade pelo regime de competência, isto é, independentemente de sua realização em moeda, o que fora observado pela contribuinte em relação ao ano-calendário 2007. Por outro lado, nos termos do artigo o art. 732, inciso II, do RIR/99, o imposto de renda sobre rendimentos financeiros deverá ser retido pela fonte pagadora por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, ou seja, pelo regime de caixa.

Alega que essas explicações, da exata diferença da contabilização pelos regimes de caixa e competência, corroboradas por planilhas acostadas aos autos pela contribuinte, não foram levadas a efeito pelo julgador recorrido ao analisar a demanda.

A corroborar sua tese, esclarece que, embora o art. 837 do RIR/99 estabeleça que o imposto de renda retido na fonte será passível de compensação se o rendimento correspondente for declarado (oferecido à tributação pelo IRPJ e CSLL), o art. 33, inciso I e §10 da IN SRF n. 25/01 tratou de esclarecer o momento em que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos financeiros deve ser compensado, que é justamente no encerramento de cada período de apuração e de acordo com o comprovante fornecido pela instituição financeira, não fazendo nenhuma ressalva quanto à necessidade de os rendimentos serem ou não declarados no mesmo período.

E, de fato, faz bastante sentido a lógica exposta acima. Caso contrário, poderia acontecer de uma aplicação financeira de 02.01.2007 com resgate em 02.01.2008 ter a totalidade do rendimento financeiro tributado pelo IRPJ e pela CSLL no ano-calendário de 2007, com o correspondente comprovante da retenção do imposto de renda fornecido pela instituição financeira em 2008 e não passível de compensação, dada a interpretação adotada pelo Fisco.

Relativamente ao imposto pago no exterior, informa-se referir ao ano-calendário de 2007, totalizando ARS (Peso Argentino) 870.187,95, que, convertido para BRL pela Taxa de R\$ 0,0562064, correspondeu a R\$ 489.101,32. Porém, a Fiscalização considerou o total de ARS 582.306,28 como imposto pago no exterior. A diferença entre estes dois valores, que representa a glosa, é de ARS 287.881,67, o que pode ser facilmente constatado pelos documentos acostados aos autos pela contribuinte, quais sejam: (i) o pagamento das quatro primeiras cotas do imposto local, no total de 141.229,57, com o saldo a favor indicado na Declaração de Imposto do ano anterior; (ii) o pagamento do Impuesto sobre los Créditos y Débitos en Cuentas Bancarias y Otras Operatorias, no valor de 56.222,10, que também pode ser utilizado para compensação com o IRPJ devido no Brasil; (iii) demais retenções permitidas pela legislação fiscal da Argentina, no valor de 90.430,00.

Em suas razões recursais, relativiza a necessidade de tradução juramentada dos documentos que utiliza com o fito de comprovar o imposto pago no exterior, trazendo à colação precedentes dos Tribunais Superiores afastando aludida exigência quando a língua utilizada não tem o condão de impossibilitar o entendimento, a sua compreensão, sobretudo por se tratar de requisito instrumental e, quando não contestado o conteúdo da prova (de forma fundamentada), torna-se defeso desconsiderá-la simplesmente em razão da ausência da tradução para o português.

Rechaça, igualmente, os demais pressupostos adotados pelo julgador recorrido para fins de aproveitamento do imposto pago no exterior, tais como: *notarizados, consularizados e registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos etc.*, na linha do que dispunha o artigo 26 da Lei nº 9.429/1995, o qual restou superado pela edição da Lei nº 9.430/1996, que, em seu artigo 16, §2º, II, estabeleceu que *a prova do imposto pago no exterior fica condicionada tão somente à demonstração de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência de imposto, através da apresentação do documento de arrecadação.*

Em outras palavras, nos termos da lei n. 9.430, de 1996, não mais se exige que os contribuintes apresentem ao Fisco, para fins prova do imposto pago no exterior e, conseqüente, para exercer o direito à compensação de tais valores, o documento relativo ao imposto pago no exterior reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira do país em que o imposto foi recolhido, ou, ainda, se está traduzido ou não.

Basta, portanto, *que os contribuintes comprovem através do documento de arrecadação que a legislação prevê a incidência tributária*, o que se vislumbra no caso vertente,

como robustamente demonstrado. Transcreve jurisprudência deste Tribunal neste mesmo sentido.

Reitera o entendimento de que o ônus de provar que o crédito em tela não era suficiente para homologar a compensação era único e exclusivo da d. Receita Federal, sendo que ela não procedeu desta forma, razão pela qual é medida de rigor a homologação integral da compensação transmitida pela ora recorrente, a fim de que o crédito tributário em discussão seja extinto, nos termos do artigo 156, inciso II, do Crédito Tributário Nacional.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Partindo dessas premissas, suscita que a devida comprovação material do crédito fiscal em referência deve se sobrepôr às conclusões da Delegacia de Julgamento, ainda que constatados eventuais erros formais no procedimento eleito pela contribuinte.

Se reporta à Tratado Internacional celebrado entre Brasil e Argentina, regulado pelo Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982, o qual objetiva evitar a dupla tributação entre referidos países, *de forma a impedir que o mesmo rendimento, lucro ou ganho de capital seja tributado duas vezes.*

Disserta sobre as modalidades de extinção do crédito tributário na Argentina, também passível de condução via saldo negativo, o que, de fato, ocorrera no valor ora pleiteado, de ARS 141.229,57, que fora o imposto (4 cotas) pago no ano subsequente e ora objeto de pedido de compensação.

Confronta o entendimento do julgador recorrido, no sentido que somente poderia ser compensado no Brasil o imposto efetivamente pago, não sendo possível a transferência de saldo negativo da Argentina para o Brasil, aduzindo para tanto ter havido a disponibilização de lucro no exterior, o que fez incidir o respectivo imposto, devidamente pago (em 4 cotas) a partir de saldo negativo da empresa na Argentina, sendo uma das hipóteses de extinção do crédito tributário pela própria legislação brasileira.

No que tange as demais retenções, inobstante a contribuinte reconhecer que não teria condições de reunir todas as provas, diante da especificidade do caso, defende que o fisco brasileiro teria condições de aferir e constatar o recolhimento de tais impostos no exterior, especialmente com esteio na documentação acostada aos autos junto a manifestação de inconformidade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte do direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL, relativo ao ano-calendário 2007, consoante peça inaugural do feito.

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na eterna discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela contribuinte.

Destarte, a contribuinte inconformada interpôs substancioso recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

No mérito, pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, sob o argumento de que os documentos acostados nos autos pela ora recorrente são hábeis para comprovar a existência do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no período sob análise, ao contrário do que restou assentado na decisão recorrida, malferindo o princípio da verdade material.

Com mais especificidade, no caso dos autos, remanesce em discussão as retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras (regime de competência x caixa), os quais, no entendimento das autoridades fazendárias pretéritas, não restou comprovada a respectiva tributação em sua totalidade. Igualmente, a deslinde da presente controvérsia ainda recai sobre a discussão quanto ao aproveitamento do imposto pago no exterior (Argentina), para fins de composição do saldo negativo pretendido, mormente os limites e pressupostos para tanto, o que passaremos a contemplar.

DAS RETENÇÕES DE RENDIMENTOS/RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRA – TRIBUTAÇÃO

Em defesa de sua pretensão, alega inexistir prova material contrária ao pleito da contribuinte, mas simplesmente a afirmação de não haver crédito suficiente à compensação declarada, o que reforça a infringência aos preceitos o artigo 142 do CTN.

Sustenta que o julgador a quo não apreciou os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, sobre natureza das operações com rendimentos financeiros e os regimes de competência e caixa aplicáveis ao caso concreto, tendo simplesmente ignorado as

ponderações feitas, para, em prejuízo de todo um ordenamento jurídico, adotar – equivocadamente – a primeira informação a que teve acesso, ignorando todas as demais informações e documentos disponibilizados.

Acrescenta não proceder a afirmação de que a DRE e a DIPJ de 2008 se encontram com informações incompatíveis, tendo, em verdade, a mesma base de cálculo do IRPJ e CSLL. Igualmente, rechaça a conclusão de que não teria lançado as receitas financeiras no montante de R\$ 6.681.452,07, para, na verdade, lançar em sua DIPJ receitas financeiras de R\$ 5.283.742,03, ao contrário do que sustentam as autoridades fazendárias.

Explicita que as pretensas diferenças vislumbradas decorrem da adoção, em respeito à legislação, dos regimes de competência e de caixa, sendo certo afirmar que os rendimentos financeiros foram todos lançados em DIPJ e submetidos à regular tributação.

Destarte, de acordo com o art. 187, parágrafo primeiro, alínea “a”, da Lei n. 6.404/76, os rendimentos financeiros devem ser apropriados na contabilidade pelo regime de competência, isto é, independentemente de sua realização em moeda, o que fora observado pela contribuinte em relação ao ano-calendário 2007. Por outro lado, nos termos do artigo o art. 732, inciso II, do RIR/99, o imposto de renda sobre rendimentos financeiros deverá ser retido pela fonte pagadora por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, ou seja, pelo regime de caixa.

Alega que essas explicações, da exata diferença da contabilização pelos regimes de caixa e competência, corroboradas por planilhas acostadas aos autos pela contribuinte, não foram levadas a efeito pelo julgador recorrido ao analisar a demanda.

A corroborar sua tese, esclarece que, embora o art. 837 do RIR/99 estabeleça que o imposto de renda retido na fonte será passível de compensação se o rendimento correspondente for declarado (oferecido à tributação pelo IRPJ e CSLL), o art. 33, inciso I e §10 da IN SRF n. 25/01 tratou de esclarecer o momento em que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos financeiros deve ser compensado, que é justamente no encerramento de cada período de apuração e de acordo com o comprovante fornecido pela instituição financeira, não fazendo nenhuma ressalva quanto à necessidade de os rendimentos serem ou não declarados no mesmo período.

E, de fato, faz bastante sentido a lógica exposta acima. Caso contrário, poderia acontecer de uma aplicação financeira de 02.01.2007 com resgate em 02.01.2008 ter a totalidade do rendimento financeiro tributado pelo IRPJ e pela CSLL no ano-calendário de 2007, com o correspondente comprovante da retenção do imposto de renda fornecido pela instituição financeira em 2008 e não passível de compensação, dada a interpretação adotada pelo Fisco.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para as compensações efetuadas pela contribuinte, não havendo liquidez e certeza do crédito pretendido em sua integralidade, sobretudo no que diz respeito à tributação da totalidade das receitas/rendimentos de aplicações financeiras.

Com efeito, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções e respectiva tributação, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não se ateve as especificidades do Acórdão recorrido ao refutar a sua pretensão, se limitando a inferir que o ônus da prova do direito creditório da empresa é do Fisco, no sentido de comprovar que ela não faria jus ao crédito pretendido, além de reportar aos mesmos documentos trazidos à colação na defesa inaugural e já devidamente analisados, os quais, isoladamente, não se prestam a tal finalidade.

De início, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), afora as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários. E assim procedeu a autoridade julgadora de primeira instância, extraíndo de sua base de dados as retenções e demais informações que poderiam ser admitidas no julgamento atacado.

Não bastasse a exigência de comprovação das alegadas retenções, que pretensamente compõe o saldo negativo do IRPJ, nos termos da legislação de regência, é mister que as respectivas receitas sejam submetidas à tributação.

Aliás, inobstante as inúmeras questões que permeiam aludida matéria, o certo é que o entendimento da necessidade de tributação das receitas cujas retenções se pretende fazer compor o saldo negativo do IRPJ encontra-se sedimentado nesta seara judicante administrativa consoante se infere da Súmula CARF nº 80, com o seguinte enunciado:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Por sua vez, ao analisar as razões da defesa inaugural e respectivos documentos trazidos à colação, a autoridade julgadora de primeira instância fora por demais enfática ao afirmar que o não acolhimento do pleito da contribuinte repousa basicamente em matéria probatória, não tendo a recorrente demonstrado com documentação hábil e idônea a tributação das receitas financeiras, na forma que exige a legislação, senão vejamos:

“[...]

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

A manifestante alega que os rendimentos financeiros devem ser apropriados na contabilidade pelo regime de competência, independentemente da sua realização em moeda, conforme dispõe os arts. 274 e 373 do RIR/99. Por outro lado, aduz que o artigo 732, inciso II do RIR/99 estabelece que o imposto de renda sobre os rendimentos financeiros deverá ser retido por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, ou seja, pelo regime de caixa. Apresenta Quadro III, com base nos registros contábeis da Manifestante, para demonstrar a diferença entre os dois regimes, de competência e de caixa, no ano-calendário 2007.

No entanto, documentos extracontábeis, meras planilhas confeccionadas pelo próprio contribuinte não têm valor probante algum, no que se refere à retenção na fonte de tributo administrado pela RFB. O único documento previsto na legislação capaz de provar a efetiva retenção é o comprovante, que deve ser fornecido pela fonte pagadora.

Assim, alegar que pode haver diferença das receitas oferecidas à tributação devido ao regime de apuração de caixa e de competência, com a simples apresentação de planilha, sem a indicação dos lançamentos contábeis correspondentes, não é suficiente para suprir a prova eleita pela legislação.

De acordo com a legislação de regência, o IRRF somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99:

[...]

Relevante assinalar que a falta dos respectivos comprovantes pode ser suprida, cotejando-se as informações prestadas pelas fontes pagadoras nas DIRFs.

Em consulta ao sistema DIRF, verificou-se que as fontes pagadoras de fato informaram as retenções, conforme tabela abaixo:

[...]

No entanto, para validar a dedução, conforme expressa disposição do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

[...]

Nessa linha, cumpre analisar se as receitas informadas foram oferecidas à tributação.

Observa-se que, em resposta à INTIMAÇÃO SEORT N.º 811/2012, a qual solicitou “cópias autenticadas das folhas do livro diário em que estão registradas

as demonstrações contábeis encerradas em 31.12.2007 e do LALUR e Demonstração da Base de Cálculo que apuraram o Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL de 2007”, a interessada apresentou o ANEXO 09 (fls. 155 e ss.). Na DRE apresentada (fl. 167), há o valor de receitas financeiras oferecidas à tributação de R\$ 5.177.371,46, conforme imagem abaixo:

[...]

Cotejando o Resultado do Exercício com o LALUR apresentado (ANEXO 10, fls. 169 e ss.), verifica-se a base de cálculo considerada para apurar o imposto no período:

[...]

Está claro, portanto, que a receita financeira oferecida à tributação foi de R\$ 5.177.371,45, valor inferior ao considerado pela Autoridade Fiscal (R\$ 5.283.742,03):

[...]

Desse modo, o valor de retenções que pode ser deduzido na apuração do tributo já foi considerado no procedimento fiscal.

No entanto, a Autoridade Fiscal expõe que “do total do IRRF reconhecido de R\$ 1.303.010,46, R\$ 598.629,10 foram aplicados na extinção das estimativas mensais do IRPJ, restando o valor de R\$ 704.381,36 para ser deduzido do imposto de renda apurado no encerramento do exercício”.

Assim, o valor de IRRF que pode ser considerado na apuração do tributo é o valor total de R\$ 1.303.010,65, conforme apurado no procedimento fiscal.

[...]”

Como se observa dos substanciosos fundamentos de fato e de direitos do julgador recorrido, os quais, de pronto, adotamos como razões do decidir do presente voto, na esteira do artigo 114, § 12º, do RICARF, os documentos colacionados aos autos pela contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, a partir de intimação, somente comprovam a tributação de parte das receitas financeiras cujas retenções se pretende fazer compor o saldo negativo arguido. E, a confrontar aludida constatação, a contribuinte não acostou aos autos os respectivos registros contábeis de maneira a demonstrar o alegado, razão do indeferimento parcial do seu pleito.

In casu, com mais razão era importante a comprovação robusta dos fatos alegados, uma vez que a pretensão da contribuinte repousa, ainda, na complexa discussão do regime de competência ou de caixa para fins de aproveitamento das retenções pretendidas. Isto porque, a empresa assevera que a não constatação de algumas receitas financeiras que teriam sido tributadas ocorrera exatamente porque assim o foram pelo regime de caixa em período distinto, motivo da diferença apurada pelas autoridades fazendárias.

Entrementes, para comprovar tais argumentações a contribuinte somente se reportou a planilhas de sua própria autoria que, isoladamente, e sem indicação em registros

contábeis trazidos à colação, não tem o condão de refutar a pretensão fiscal, como muito bem explicitado pelo julgador recorrido.

Por sua vez, a contribuinte não logrou refutar nesta oportunidade as razões de decidir do julgador recorrido, sobretudo no que diz respeito à comprovação da tributação das receitas de aplicações financeiras, o que exigiria ainda mais aprofundamento levando em consideração que a diferença apurada, segundo a contribuinte, repousa nos regimes de tributação adotados (competência x caixa), matéria sensível e que exige elementos probatórios robustos, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Aliás, verifica-se que a contribuinte teve, no mínimo, 3 (três) oportunidades de comprovar a integralidade do crédito pretendido, seja quando da apresentação da DCOMP, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a totalidade das compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - ARGENTINA

Relativamente ao imposto pago no exterior, informa-se referir ao ano-calendário de 2007, totalizando ARS (Peso Argentino) 870.187,95, que, convertido para BRL pela Taxa de R\$ 0,0562064, correspondeu a R\$ 489.101,32. Porém, a Fiscalização considerou o total de ARS 582.306,28 como imposto pago no exterior. A diferença entre estes dois valores, que representa a glosa, é de ARS 287.881,67, o que pode ser facilmente constatado pelos documentos acostados aos autos pela contribuinte, quais sejam: (i) o pagamento das quatro primeiras cotas do imposto local, no total de 141.229,57, com o saldo a favor indicado na Declaração de Imposto do ano anterior; (ii) o pagamento do Impuesto sobre los Créditos y Débitos en Cuentas Bancarias y Otras Operatorias, no valor de 56.222,10, que também pode ser utilizado para compensação com o IRPJ devido no Brasil; (iii) demais retenções permitidas pela legislação fiscal da Argentina, no valor de 90.430,00.

Em suas razões recursais, relativiza a necessidade de tradução juramentada dos documentos que utiliza com o fito de comprovar o imposto pago no exterior, trazendo à colação precedentes dos Tribunais Superiores afastando aludida exigência quando a língua utilizada não tem o condão de impossibilitar o entendimento, a sua compreensão, sobretudo por se tratar de requisito instrumental e, quando não contestado o conteúdo da prova (de forma fundamentada), torna-se defeso desconsidera-la simplesmente em razão da ausência da tradução para o português.

Rechaça, igualmente, os demais pressupostos adotados pelo julgador recorrido para fins de aproveitamento do imposto pago no exterior, tais como: *notarizados, consularizados e registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos etc.*, na linha do que dispunha o artigo 26 da Lei nº 9.429/1995, o qual restou superado pela edição da Lei nº 9.430/1996, que, em seu artigo 16, §2º, II, estabeleceu que *a prova do imposto pago no exterior fica condicionada tão somente à demonstração de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência de imposto, através da apresentação do documento de arrecadação.*

Em outras palavras, nos termos da lei n. 9.430, de 1996, não mais se exige que os contribuintes apresentem ao Fisco, para fins prova do imposto pago no exterior e, consequente, para exercer o direito à compensação de tais valores, o documento relativo ao imposto pago no exterior reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira do país em que o imposto foi recolhido, ou, ainda, se está traduzido ou não.

Basta, portanto, *que os contribuintes comprovem através do documento de arrecadação que a legislação prevê a incidência tributária*, o que se vislumbra no caso vertente, como robustamente demonstrado. Transcreve jurisprudência deste Tribunal neste mesmo sentido.

Reitera o entendimento de que o ônus de provar que o crédito em tela não era suficiente para homologar a compensação era único e exclusivo da d. Receita Federal, sendo que ela não procedeu desta forma, razão pela qual é medida de rigor a homologação integral da compensação transmitida pela ora recorrente, a fim de que o crédito tributário em discussão seja extinto, nos termos do artigo 156, inciso II, do Crédito Tributário Nacional.

Partindo dessas premissas, suscita que a devida comprovação material do crédito fiscal em referência deve se sobrepôr às conclusões da Delegacia de Julgamento, ainda que constatados eventuais erros formais no procedimento eleito pela contribuinte.

Se reporta à Tratado Internacional celebrado entre Brasil e Argentina, regulado pelo Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982, o qual objetiva evitar a dupla tributação entre referidos países, *de forma a impedir que o mesmo rendimento, lucro ou ganho de capital seja tributado duas vezes.*

Disserta sobre as modalidades de extinção do crédito tributário na Argentina, também passível de condução via saldo negativo, o que, de fato, ocorrera no valor ora pleiteado, de ARS 141.229,57, que fora o imposto (4 cotas) pago no ano subsequente e ora objeto de pedido de compensação.

Confronta o entendimento do julgador recorrido, no sentido que somente poderia ser compensado no Brasil o imposto efetivamente pago, não sendo possível a transferência de saldo negativo da Argentina para o Brasil, aduzindo para tanto ter havido a disponibilização de lucro no exterior, o que fez incidir o respectivo imposto, devidamente pago (em 4 cotas) a partir de saldo negativo da empresa na Argentina, sendo uma das hipótese de extinção do crédito tributário pela própria legislação brasileira.

No que tange as demais retenções, inobstante a contribuinte reconhecer que não teria condições de reunir todas as provas, diante da especificidade do caso, defende que o fisco brasileiro teria condições de aferir e constatar o recolhimento de tais impostos no exterior, especialmente com esteio na documentação acostada aos autos junto a manifestação de inconformidade.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Por turno, a autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar o tema, assim se manifestou, *in verbis*:

“[...]

Inicialmente, expõe-se informação apresentada pela interessada, em resposta à INTIMAÇÃO SEORT N.º 811/2012 INTIMAÇÃO SEORT N.º 811/2012, na qual demonstra os cálculos para se chegar ao valor do imposto pago no exterior, que foi deduzido da CSLL devida (R\$ 113.466,47), conforme imagem abaixo (fl.133):

[...]

Verifica-se que o imposto de renda pago no exterior no AC 2007 totalizou ARS 870.187,95 o qual, convertido para BRL pela taxa de RS 0,562064 (cf. fl. 218), correspondeu a R\$ 489.101,32. Como a participação corresponde a 95%, o valor a considerado foi de R\$ 464.646,25, conforme tabela acima.

[...]

A Autoridade Fiscal considerou (primeira parte do ANEXO A - fl. 344), o imposto de renda pago no exterior o total de ARS 582.306,28, o qual corresponde a R\$ 332.975,36. Considerando a participação de 95%, o valor do IR pago no exterior é de R\$ 316.326,59.

Como o limite compensável, utilizado com o IRPJ é de R\$ 315.184,65, restou o saldo de R\$ 1.141,95 (316.326,59 - 315.184,64) a ser utilizado na compensação com a CSLL.

A manifestante considerou como compensável com a CSLL o valor de R\$ 113.466,47 (Lucros disponibilizados de R\$ 1.260.738,58 x 9%). Alegou em sua defesa que a diferença entre os valores de ARS 870.187,95 e ARS 582.306,28, que representa a glosa, é de ARS 287.881,67 como segue:

(i) Pagamento das 4 (quatro) primeiras cotas do imposto de renda, no total de ARS 141.229,57, com o saldo a favor na Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2006, apurado no valor de ARS 177.191,04(Doc 06, fl. 420);

(ii) Imposto do cheque (similar ao extinto CPMF no Brasil e parte deste imposto pode ser utilizada para pagamento do imposto de renda) de ARS 56.222,10 (Doc 03, quadro R4, linha q, fl. 419).

(iii) Demais retenções permitidas pela legislação fiscal da Argentina de ARS 90.430,00 (Doc 07, fl. 421). Frisa que foi impossível reunir os comprovantes de retenção no valor de ARS 90.430,00, eis que a sistemática do imposto argentino difere da brasileira e os comprovantes em questão ficam pulverizados ao longo do ano.

Assevera que não há qualquer razão que justifique ao Fisco brasileiro desconsiderar os pagamentos efetuados no exterior, pois, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda da empresa Solvay Química S.A. (doc.05) o saldo do imposto de renda a pagar no ano-calendário 2007 foi de ARS 196.661,10 e este valor foi pago em pecúnia ao Fisco argentino (Doc.07), autenticando os demais valores dessa Declaração.

(i) Compensação de saldo credor de IR de 2006 — ARS 141.229,57

Expõe que, da mesma forma que ocorre com o imposto de renda no Brasil, há a possibilidade de que o saldo credor de imposto de renda (saldo negativo) apurado em um ano calendário venha a ser compensado com o imposto de renda devido nos anos subsequentes.

Explica que, no AC 2006, a empresa Solvay Química S.A. apurou um saldo negativo de ARS 177.191,04 (Doc.06) que foi utilizado para quitação das 4 primeiras cotas do ano-calendário 2007.

De plano, destaque-se o que dispõe o § 8º do art. 14 da IN SRF 213/02 (grifo nosso):

[...]

Observa-se que, conforme expressamente previsto pela legislação, para ser utilizado na compensação, o tributo deve ser considerado pelo valor “efetivamente pago”. Ainda, eventual saldo negativo decorrente de pagamento a maior na apuração do tributo devido no exterior, não pode ser transferido para o Brasil.

O Doc. 06 indicado pela interessada já havia sido entregue em resposta à INTIMAÇÃO SEORT N.º 811/2012 (ANEXO 6, fl. 152) e não foi desconsiderado pela Autoridade Fiscal:

[...]

Insta ressaltar que a declaração acima em língua estrangeira não comprova nada. O que comprova é o efetivo pagamento comprovado pelo “documento de arrecadação”. O documento apresentado pela interessada não se trata de comprovante de pagamento, mas de mera declaração. Imprescindível observar também que os documentos de arrecadação eventualmente apresentados devem atender os requisitos traçados pelo art. 395 do RIR/99:

[...]

Cabe realçar, outrossim, que a declaração indicada se trata de um documento em língua estrangeira. Não há também a tradução necessária. Qualquer documento estrangeiro, para produzir efeito no país, deve ser legalizado por meio de consularização ou apostilamento — exceto se houver dispensa em tratado internacional — e vertido em vernáculo, para posterior registro da respectiva tradução na Serventia de Registro de Títulos e Documentos, acompanhado do texto original, nos termos da legislação em vigor.

Há de se prover a necessária cognoscibilidade para as partes do processo. Nesse sentido, o Código Civil e o Código de Processo Civil determinam o uso obrigatório da língua portuguesa (grifo nosso):

[...]

Por oportuno, transcrevo também dispositivo da Lei de Registros Públicos que, além de prever a necessidade da versão em vernáculo com o registro da respectiva tradução para o documento tornar-se apto a produzir efeitos no país, determina também o registro do documento para que se possa surtir efeitos em relação a terceiros (grifo nosso):

[...]

Observa-se que a tradução deve ser feita por tradutor “juramentado”. Ou seja, profissional aprovado em concurso público, registrado na respectiva Junta Comercial, habilitado e capaz de livrar o aplicador do direito das armadilhas semânticas, dos falsos cognatos eventualmente presentes na travessia interlínguas, mesmo naquelas em tudo aparentadas. Desse modo, a tradução juramentada não se confunde com a tradução livre, a qual pode ser obtida facilmente com qualquer aplicativo online.

Ausentes os requisitos previstos na legislação, não há como considerar como eventual imposto “pago” os documentos apresentados pela interessada.

[...]”

Observe-se, que a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na manifestação de inconformidade, além de procurar relativizar as exigências formais/legais na apresentação de documentação comprobatória do imposto pago no exterior que pretende seja compensado nesta oportunidade.

Com efeito, a própria contribuinte reconhece que a documentação apresentada não preenche os requisitos para o fim pretendido, mas ressalta que a inobservância de meros pressupostos formais não teria o condão de rechaçar o conteúdo material (pagamento do imposto), sobretudo quando a língua estrangeira não representa maiores problemas de compreensão.

Ocorre que a legislação assim não dispõe, como robustamente demonstrado no Acórdão recorrido, o qual dissertou com muita propriedade sobre as exigências legais para fins de consideração de documentos em língua estrangeira em nosso território, a começar pela tradução juramentada, bem como legalizado pela consularização ou apostilamento, impondo, ainda, seja caracterizado como documento de arrecadação e não simples declaração em língua estrangeira, como se constada dos autos.

Em verdade, verifica-se, novamente, que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a totalidade do crédito pretendido, atribuindo à autoridade fazendária responsabilidade que é do próprio requerente, mormente procurando rechaçar exigências legais que devem revestir os documentos comprobatórios trazidos à colação, o que não se coaduna com a melhor interpretação da legislação de regência.

Da mesma forma, não merece acolhimento do pleito de aproveitamento das “demais retenções” pretendidas pela contribuinte. Isto porque, as suas próprias alegações são capazes de rechaçar sua pretensão, uma vez reconhecer que não logrou êxito em reunir as provas tendentes a comprovar o direito creditório pretendido, não sendo crível imputar à autoridade fiscal aludido dever, como acima demonstrado.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira